

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.005550/2005-18  
**Recurso nº** 508.473 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.695 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de julho de 2010  
**Matéria** II-IPÍ-COFINS-PIS/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** CATA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DISTINTA SUBMETIDA À APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. PARCIAL CONCOMITÂNCIA ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal não se toma conhecimento da matéria submetida à apreciação judicial, por qualquer modalidade processual, entretanto, havendo matéria distinta em litígio no processo administrativo esta parcela deve ser conhecida, sob pena de grave prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa de índole constitucional.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição e para que não configure supressão de instância, a matéria não conhecida no julgamento de primeiro grau que, em nível recursal, seja admitido o seu conhecimento, deve ser devolvida ao Órgão julgador de primeiro grau, para conhecimento e apreciação do mérito.

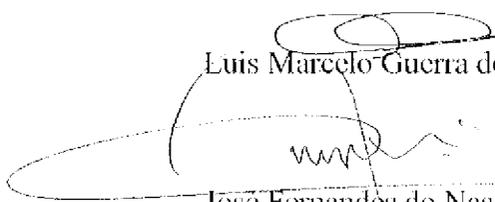
Recurso Voluntário Provido em Parte.

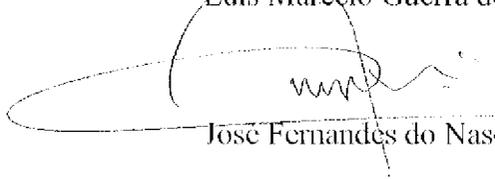
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prejudicial de concomitância relativamente às multas regular, por classificação fiscal incorreta, e do controle administrativo, por falta de

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller signature.

licenciamento, e devolver o processo ao órgão julgador de primeira instância para que sejam enfrentadas as razões da impugnação atreladas essa fração da exigência.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Fufrásio (Suplente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada visando a reforma do Acórdão nº 17-29.627, de 21 de janeiro de 2009 (fls. 254/257), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II/SP (DRJ/SPOII), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 11/04/2005*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Ação Declaratória. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os lançamentos que deram origem aos presentes autos foram formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 01/29, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuições para o PIS-Pasep e Cofins -- Importação, acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta.

Os motivos da presente autuação e as razões de defesa apresentadas na impugnação foram resumidos no relatório integrante do Acórdão recorrido, conforme excertos a seguir transcritos:

*A impugnante promoveu a importação, no regime de admissão temporária, através da DI nº 04/0276327-5, de 24/03/2004, das mercadorias descritas nas fls. 34 a 38. A mercadoria era*

*composta basicamente de tubos flexíveis e depuradores de ar em diversos modelos.*

*Em 11/04/2005 a impugnante registrou a DI de nacionalização nº 05/0365252-5, para os bens descritos como "DEPURADOR NEBLIA 600 INOX 110V 60 HZ" e "DEPURADOR NEBLIA 600 INOX 220V 60 HZ", classificando-os na NCM 8421.39.90*

*A fiscalização, conforme fl. 02, solicitou a realização de laudo de assistência técnica, concluindo que a classificação fiscal correta seria a NCM 8414.60.00, EX 001, notadamente em função da aplicação doméstica e da dimensão horizontal dos aparelhos*

*Em função da decisão judicial em Agravo de Instrumento nº 2005 03.00.005759-5, relativa à Ação Ordinária nº 2005 61.00.000382-6, da 17ª Vara da Justiça Federal, foi determinado o desembaraço dos bens mediante depósito judicial dos valores controversos.*

*Lavrrou-se em seguida o presente auto de infração, com exigibilidade suspensa, para constituição dos créditos relativos à reclassificação, incluindo juros, multa de ofício, multa por erro na classificação fiscal e multa por falta de guia de importação.*

*Intimada do Auto de Infração em 11/10/2005 (fl. 156), a interessada apresentou impugnação e documentos em 10/11/2005, juntados às fls. 157 e seguintes, alegando em síntese.*

*1. Alega ser incabível o lançamento de juros e multas pois, o crédito tributário estaria suspenso por força decisão judicial que permitiu o depósito das quantias controversas. Alega que já possuía decisão judicial amparando sua classificação antes do registro da declaração de importação. Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema*

*2. Tece comentários sobre a classificação fiscal do produto importado.*

*3. Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

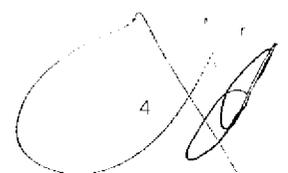
Em seguida foi prolatado mencionado Acórdão, em que, por unanimidade de votos, os membros da Turma julgadora *a quo* consideraram procedente, em parte, os presentes lançamentos, para (i) excluir as multas de ofício aplicadas sobre os valores dos tributos lançados, com o argumento de que na data do lançamento o crédito tributário lançado estava suspenso por medida judicial, e (ii) manter a exigência dos tributos lançados, acrescidos dos juros moratórios, e das multas do controle administrativo e regulamentar, com a alegação de que a matéria atinente a esses gravames também se encontrava em discussão na esfera judicial.

Em 23/03/2009, por via postal (fl. 261), autuada tomou ciência do citado Acórdão. Descontente com o desfecho do julgamento, retornou aos autos por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 275/314, protocolado em 20/04/2009 (fl. 275), em que reitera os

argumentos de defesa aduzidos na peça impugnatória e, em síntese, acrescentou as seguintes razões de defesa:

- a) no caso presente, não se verifica a identidade de matéria discutida administrativa e judicialmente, uma vez que na ação judicial se discute, apenas e tão somente, a correta classificação fiscal dos aparelhos “depuradores de ar”, enquanto que o objeto do presente processo é mais amplo, porque envolve, além da cobrança dos tributos incidentes sobre a importação, objeto de questionamento judicial, a exigência de juros de mora, multa de ofício, regulamentar, de controle administrativo, bem como as diferenças das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na importação;
- b) a ação judicial por ela interposta (Ação Ordinária nº 2005.61.00.000382-6) já transitou em julgado, logo, se este Conselho ignorar essa circunstância, nunca seria apreciada a sua irresignação, no tocante à ilegalidade da exigência da multa regulamentar, de controle administrativo e dos juros de mora;
- c) discutia judicialmente a classificação fiscal do produto e possuía autorização judicial para importá-lo como “depurador de gases/ar”, classificado-o no código TIPI 8421.39.90, bem como depositava judicialmente o valor relativo ao diferencial de alíquotas dos tributos devidos;
- d) com a sua desistência ação judicial, em seguida homologada pelo Juiz da causa, todos os depósitos por ela efetuados no âmbito da referida Ação foram convertidos em renda da União, dentre os quais estão incluídos os valores referentes ao diferencial de alíquota do II, IPI, PIS/Importação e Cofins/Importação, exigidos quando do desembaraço das mercadorias objeto das DI que deram origem ao presente Auto de Infração, ensejando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VI, do CTN;
- e) houve o trânsito em julgado do referido processo judicial, inclusive com a conversão em renda de todos os depósitos lá efetuados, e o cancelamento dos valores a título de II, IPI, PIS/Importação e COFINS/Importação, objeto desse processo administrativo;
- f) em relação à exigência das multas regulamentar e de controle administrativo, a discussão ainda não teve um desfecho, razão pela qual este e. Conselho deve analisar as razões recursais; e
- g) as multas regulamentar e de controle administrativo são totalmente descabidas e o Acórdão recorrido merece reparos nesse sentido, visto que vigorava, na época do desembaraço aduaneiro, decisão judicial que lhe autorizava a classificação dos produtos importados como “depurador de ar”.

No final, pediu que fosse conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, e reformado, parcialmente, o Acórdão recorrido, determinando-se o cancelamento de todos os Autos de Infração e o arquivamento deste processo.



Em cumprimento ao despacho de fl. 315 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que os lançamentos que deram origem aos presentes autos foram formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 01/29, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuições para o PIS-Pasep e Cofins - Importação, acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta.

Na peça impugnatória, a autuada, em preliminar, discordou da cobrança dos juros moratórios e das multas de ofício, regulamentar e por controle administrativo, com o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na data do lançamento, por força do disposto nos incisos II e IV do artigo 151 do CTN. No mérito, contestou a cobrança da diferença dos referidos impostos e contribuições, com a alegação de que a classificação fiscal por ela adotada estava correta.

Conforme consignado no Acórdão recorrido, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, consideraram procedente, em parte, os presentes lançamentos, para (i) excluir as multas de ofício aplicadas sobre os valores dos tributos lançados, com o argumento de que, na data do lançamento, o crédito tributário lançado estava suspenso por medida judicial, e (ii) manter a exigência dos tributos lançados, acrescidos dos juros moratórios, e das multas do controle administrativo e regulamentar, com a alegação de que a matéria atinente a esses gravames encontravam-se sob apreciação da esfera judicial.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que não havia concomitância de matéria discutida administrativa e judicialmente, uma vez que na ação judicial se discute, apenas e tão somente, a correta classificação fiscal dos aparelhos “depuradores de ar”, enquanto que o objeto do presente processo é mais amplo, porque envolve, além da cobrança do valor da diferença dos impostos incidentes sobre a importação (II e IPI), a exigência de juros de mora e as multas de ofício, regulamentar e do controle administrativo das importações, bem como as diferenças dos valores das contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na importação.

Em parte, está com a razão a recorrente. Não procede a sua alegação apenas em relação aos juros moratórios, a multa de ofício e as diferenças dos valores das contribuições, para PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Os primeiros (os juros moratórios e a multa

de ofício), porque foram objeto de pedido expresso no âmbito da referida ação judicial, por estarem diretamente vinculados aos valores das diferenças dos impostos lançados.

As segundas (as diferenças dos valores das contribuições para o PIS/Pasep- Impostação e Cofins-Importação), pelo fato de que, embora tais contribuições não tenham sido objeto da referida ação judicial, as diferenças cobradas nos presentes lançamentos decorrem diretamente da recomposição da base cálculo pela inclusão dos valores exigidos do II e do IPI, em decorrência da reclassificação do produto do código NCM 8421.39.90 (informado na DI) para o código NCM 8414.60.00, realizada autoridade fiscal. Corrobora o asseverado, o fato de a recorrente ter providenciado os depósitos judiciais dos valores das referidas contribuições (fls. 127/133).

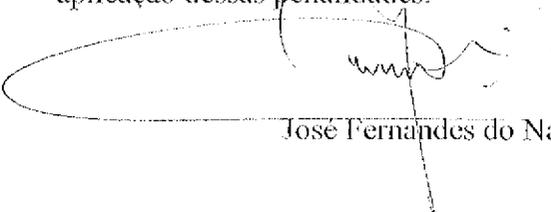
No que tange as multas regulamentar e do controle administrativo das importações, entendo que é totalmente procedente a alegação da recorrente. Aliás, por óbvio, era impossível que tais multas tivessem sido questionadas no âmbito da citada ação judicial, haja vista que, na data da sua propositura, ainda não havia sido lavrado o presente Auto de Infração.

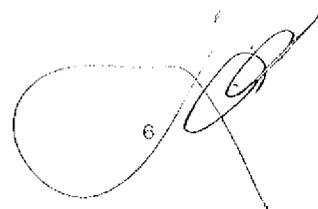
Assim, se não fora objeto de apreciação no âmbito da ação judicial referenciada, o Órgão julgador de primeiro grau deveria ter se pronunciado sobre a legalidade da cobrança das ditas multas, o que não foi feito, embora expressamente impugnada a matéria pela autuada, conforme expressamente consignado no item 15 da sua Impugnação (fl. 162), a seguir transcrito:

*15 Vale dizer, em relação ao citado produto, tanto em face da tutela antecipada obtida, quanto em decorrência da realização dos depósitos judiciais, o Sr. APTN não poderia ter lavrado o indigitado AI, exigindo juros, multas de ofício, regulamentar e por controle administrativo, dada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, II e IV, ambos do CTN.*

Compulsando o voto condutor do Acórdão recorrido, verifica-se que a multa regular, por classificação incorreta, e a multa do controle administrativo, por falta de licenciamento, não foram apreciadas no julgamento de primeiro de grau, com o argumento de que estavam em discussão no âmbito da mencionada ação judicial proposta pela recorrente.

Dessa forma, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, em relação as multas regular e do controle administrativo, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de concomitância de instância, a fim de que os presentes autos retornem ao Órgão julgador de primeiro grau, para fins de apreciação do mérito da aplicação dessas penalidades.

  
José Fernandes do Nascimento

  
6